



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-03.2014.815.0011**

**RELATOR(A) : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Claro S/A**

**ADVOGADO(A) : Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB Nº 15.401)**

**APELADO(A) : Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda**

**ADVOGADO(A) : Aníbal Bruno Montenegro Arruda (OAB/PB Nº 8.571)**

---

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INCONFORMISMO DO PROMOVIDO – DÉBITO REFERENTE A SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA – CONTRATO NÃO FIRMADO – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – EXIBIÇÃO DE TELAS DO SISTEMA INTERNO – DOCUMENTO UNILATERAL – RISCO CRIADO E ASSUMIDO PELA EMPRESA DE TELEFONIA – INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA – DÉBITO INEXISTENTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- Cabia ao Réu ter colacionado ao encarte processual o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado, ou a gravação telefônica, em caso de contratação via telefone, comprovando que, apesar do cancelamento do serviço de internet, o de TV por assinatura continuava ativo.*

*- Em seu favor, o Requerido restringe-se à trazer telas do sistema interno, que não servem para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilaterais.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 102/106) interposta pela **Claro S/A**, buscando a reforma parcial da sentença (fls. 96/100) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada pela **Nelfarma Comércio de Produtos Químicos Ltda** em face do ora Apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Narra a parte autora, na exordial (fls. 02/04), em apertada síntese, que era cliente dos serviços de internet do Promovido e que, em 19.07.2010, rescindiu o contrato de prestação de serviços, tendo os equipamentos cedidos em comodato sido recolhidos pela parte ré em 05.09.2010.

Segue aduzindo que foi surpreendida com a inserção de seu nome, pela parte promovida, no rol dos maus pagadores, em relação a um suposto débito de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao período de setembro de 2010 a janeiro de 2011, quando o contrato já havia sido cancelado.

Por fim, pugnou pela procedência da ação, para que seja declarado nulo o débito objeto da demanda, com a condenação do Réu a pagar indenização por danos morais.

Buscando comprovar suas alegações, juntou documentos às fls. 08/09, quais sejam: relatório de visita da Empresa/Promovida, datado em 05.09.2010, que informa a retirada dos equipamentos anteriormente cedidos em comodato; e comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Em sua Contestação (fls. 15/25), o Promovido afirma que a Autora era cliente da empresa no “Plano Combo de 14 canais + internet banda larga”, estando as faturas de setembro de 2010 a janeiro de 2011 inadimplidas, razão pela qual agiu em exercício regular de direito ao cobrar por esses valores.

Juntou documentos às fls. 32/42, referentes ao sistema interno da empresa, em que constam faturas inadimplidas referente ao período acima mencionado.

Sobreveio a sentença (fls. 96/100), tendo o magistrado *a quo* julgado a ação parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

[...]

Ante ao exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, via de consequência, ratifico a tutela antecipada deferida à fl. 12, bem como declaro a inexistência do débito discutido nos presentes autos, referente ao período de

setembro compreendido entre setembro de 2010 e janeiro de 2011, por ser medida de justiça.

Ante a sucumbência recíproca, as custas são devidas pelas partes de forma *pro rata*, nos moldes do artigo 86, do CPC/2015, aplicando ao autor as condições do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Condeno as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 para cada uma das partes, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

[...]

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, este foi julgado improcedente, em razão de o documento de fl. 09 demonstrar a existência de outra negativação no CNPJ da parte autora, em período anterior ao débito da presente ação, motivo pelo qual o juiz primevo aplicou a Súmula 385 do STJ.

Irresignado com o comando sentencial, o Promovido apresentou recurso apelatório (fls. 102/106), buscando a reforma da sentença no tocante à declaração de nulidade do débito, alegando, para tanto, que restou demonstrado nos autos, conforme documentos de fls. 32/42 (telas do sistema interno da Empresa), que o Autor continuou utilizando os serviços da Apelante e se encontrava inadimplente.

Contrarrazões às fls. 111/114, pugnando o Apelado pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 121/121-V).

### **VOTO**

Consoante relatado, propôs o Autor Ação de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais aduzindo, em breve síntese, que era cliente dos serviços de internet do Promovido e que efetuou o cancelamento do contrato em 19.07.2010, tendo os equipamentos cedidos em comodato sido recolhidos em 05.09.2010. Entretanto, foi surpreendido ao ter seu nome indevidamente negativado nos órgãos de restrição ao crédito, por um débito no valor de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais), referente ao período de setembro de 2010 a janeiro de 2011, quando o contrato já havia sido cancelado.

O Promovido, por sua vez, afirma que a parte autora era cliente do serviço “Plano Combo de 14 canais + internet banda larga”, estando inadimplente em relação às faturas do período acima mencionado, razão pela qual agiu em exercício regular de direito ao cobrar tal valor.

Pois bem.

Ao exame dos autos, verifico que o Autor conseguiu comprovar o cancelamento do contrato, conforme Relatório de Visita de fl. 08, datado de 05.09.2010, em que consta claramente a retirada, por parte da Empresa/Promovida, dos equipamentos cedidos em comodato, relativos à prestação dos serviços anteriormente contratados.

Deste modo, ao comprovar o cancelamento do contrato de prestação de serviços entre as partes, cabia a parte Ré fazer prova de suas alegações, em relação à sua afirmação de que o demandante era cliente também dos serviços de TV por assinatura e que, por conseguinte, o débito era legítimo.

Caberia, portanto, ao Réu, pretendo credor, acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes referente ao serviço de TV por assinatura, em data posterior ao cancelamento do contrato de serviço de internet, para que assim restasse legítima a cobrança do débito.

Em outras palavras, deveria o Réu ter colacionado ao encarte processual o contrato firmado entre as partes, devidamente assinado, ou a gravação telefônica, em caso de contratação via telefone, comprovando que, apesar do cancelamento do serviço de internet, o de TV por assinatura continuava ativo.

Contudo, em seu favor, o Requerido restringe-se à trazer telas do sistema interno, que não servem para demonstração da realização da contratação, porque absolutamente unilaterais. Repita-se, cabia ao Promovido acostar ao encarte processual o respectivo contrato, ou gravação telefônica, para fins de comprovação da relação contratual referente ao serviço de TV por assinatura.

Não há, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de fornecer indícios de que o Promovente tivesse contratado tal serviço junto à referida empresa.

Com efeito, no caso dos autos, verifica-se claramente que em decorrência de uma falha na prestação do serviço pela empresa, na forma manifestamente insegura de contratação de serviço, propiciou-se que o demandante fosse indevidamente cobrado por um serviço do qual sequer foi minimamente beneficiado.

É por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é de inteira responsabilidade do Promovido, porquanto criou um risco financeiro incabível para a parte autora.

Portanto, a fundamentação da sentença merece ser confirmada, uma vez não ter sido acostado aos autos esteio probatório capaz de demonstrar a existência de qualquer elemento hábil a desconstituir a pretensão do Promovente, devendo, por conseguinte, o débito oriundo da

presente ação ser declarado nulo.

Neste sentido, trago à baila precedentes desta Corte de  
Justiça:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO DO APELO. 1. **Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as partes, não poderia haver sequer cobrança em face da autora, apelante, quanto mais sua negativação em serviço de amparo ao crédito.** [...] ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 78. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021187920158150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**, j. em 13-12-2016) (grifei)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **DÉBITO REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DE FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES.** NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, não há como legitimar as cobranças** e a consequente negativação de seu nome por tais dívidas. [...] (TJPB; AC 0009002-89.2008.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. De (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023441420138152003, 4ª Câmara Especializada Cível,

**Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 02-08-2016) (grifei)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/09